



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 03428/2025

Altera o art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para vedar o confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de animais, bem como qualquer meio de restrição indevida à sua liberdade de locomoção.

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que busca alterar a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, a qual institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. O objetivo da proposta é vedar de forma expressa o acorrentamento e o alojamento inadequado de animais em Santa Catarina.

Na Justificação, anexada ao Projeto de Lei, o autor afirma que:

"O presente Projeto de Lei visa aprimorar a proteção dos animais no Estado de Santa Catarina, prevenindo situações de maus-tratos decorrentes de confinamento inadequado, acorrentamento excessivo e outras formas de restrição à liberdade de locomoção que comprometam o bem-estar animal. A legislação vigente já estabelece diretrizes para a proteção dos animais, porém, a prática do acorrentamento prolongado e do alojamento inadequado ainda é frequente, resultando em sofrimento e prejuízos à saúde dos animais. Dessa forma, o aprimoramento da Lei nº 12.854, de 2003, é essencial para garantir condições dignas de vida aos animais, alinhando-se à evolução das normativas de bem-estar animal e às diretrizes internacionais sobre o tema.

A previsão de exceção para contenção temporária por meio do sistema vaivém busca atender situações excepcionais em que não há uma alternativa viável para garantir a segurança do animal e das pessoas ao seu redor. Ademais, a proibição do uso de cadeados em coleiras visa evitar situações de risco, como impossibilidade de resgate em emergências. Portanto, a proposta tem o objetivo de reforçar os princípios de proteção animal, prevenindo maus-tratos e promovendo uma convivência harmoniosa entre humanos e animais, em consonância com os avanços das políticas de bem-estar animal. Diante do exposto, contamos com o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação desta importante medida legislativa."

A proposição foi devidamente protocolada e apresentada à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que, após a leitura em Plenário e a devida publicação no Diário da Assembleia Legislativa, determinou sua distribuição a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 72, inciso I, do Regimento

Interno, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

Em seguida, o texto chegou à Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno, fui designado relator.

Durante a tramitação, foram realizadas diligências institucionais (Processo **SCC 12754/2025**) para avaliar o impacto da medida. A Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE) manifestaram-se de forma favorável, afirmando que a proposta não traz obstáculos sanitários e reflete positivamente na saúde e bem-estar animal. A Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) declarou não possuir competência técnica para opinar, muito embora a SAPE tenha ressaltado a pertinência da entidade quanto aos animais de propriedades rurais.

Ainda no mesmo procedimento, a Diretoria de Bem-Estar Animal (DIBEA), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, destacou a grande importância de uma legislação expressa que proíba o acorrentamento. A Diretoria apontou que a norma é muito aguardada pelos municípios, pois oferecerá o respaldo jurídico necessário nas averiguações de denúncias de maus-tratos. Por fim, a Consultoria Jurídica setorial confirmou a ausência de contrariedade ao interesse público.

É o relatório.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelecido pelos artigos 72, inciso I, e 144, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa".

Nesta fase de deliberação, a análise se restringe aos contornos formais e materiais da proposição, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar, de forma aprofundada, no mérito, na conveniência ou na oportunidade da medida, cuja avaliação caberá, em momento posterior, às comissões temáticas competentes.

A Constituição Federal de 1988, ao estruturar o federalismo cooperativo, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências legislativas entre os entes da federação. No que diz respeito à proteção do meio ambiente e da fauna, o tema foi inserido no rol de competências concorrentes, conforme se extrai do artigo 24, inciso VI, da Carta Magna, o qual dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Nesse modelo de legislação concorrente, a sistemática constitucional estabelece que à União compete a edição de normas gerais, de caráter nacional, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal é atribuída a competência suplementar, para atender às suas peculiaridades e interesses regionais, conforme determinam os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 24. A ausência de norma geral federal impeditiva sobre a regulamentação específica de manejo de animais confere ao Estado a prerrogativa de exercer sua competência legislativa suplementar.

O projeto em análise veda o confinamento e o acorrentamento inadequados, estabelecendo parâmetros físicos mínimos para a manutenção de animais. Tal regra consolida as diretrizes nacionais de proteção à fauna e materializa o cuidado exigido pela legislação ambiental superior. Dessa forma, o Estado de Santa Catarina possui total competência para legislar sobre a matéria, aprofundando as garantias protetivas para adequá-las à realidade de seus municípios, conferindo ferramentas objetivas de fiscalização ambiental aos agentes públicos.

Além disso, no que diz respeito à constitucionalidade material, observa-se que o dever de impedir o sofrimento animal é um mandamento constitucional expresso no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.**

A justificativa do projeto e o seu conteúdo normativo invocam e aplicam corretamente este dispositivo. Ao detalhar as proibições do uso de cadeados, a imposição de sistemas "vaivém" em casos de necessidade e a garantia de espaço, luz e ventilação, a medida proposta representa uma legítima política pública de concretização da vedação constitucional à crueldade animal.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 182, inciso III, reproduz essa mesma obrigação, fixando o dever expresso do Estado de proteger a fauna e **impedir condutas que submetam os animais a tratamentos cruéis.** O Projeto de Lei em análise se conforma perfeitamente a esse objetivo, ao buscar prevenir o estresse, a dor e os ferimentos decorrentes de restrições de locomoção. O texto prevê, de forma equilibrada e sensata, as devidas exclusões de aplicação às propriedades rurais para fins de controle zootécnico e sanitário (§ 2º do art. 1º), garantindo compatibilidade com o setor agropecuário catarinense.

Portanto, a proposição legislativa demonstra-se estritamente constitucional, visto que se insere na competência legislativa do Estado de Santa Catarina e concretiza o dever de proteção ambiental imposto pelas Constituições Federal e Estadual.

Submetido à análise sob o prisma da técnica legislativa, o presente Projeto de Lei revela-se formalmente adequado. Os dispositivos propostos são redigidos de forma clara, objetiva e precisa, evitando dúvidas e conferindo segurança jurídica. O artigo 1º estabelece a regra geral no corpo da lei existente, detalhando nos parágrafos os parâmetros espaciais, as exceções rurais, o conceito de restrição indevida, os limites temporários admissíveis e a penalidade pelo descumprimento. A estrutura lógica e a clareza da linguagem atendem plenamente aos padrões de boa técnica legislativa, conforme as diretrizes legais para a elaboração de atos normativos. O artigo 2º, por sua vez, estabelece a vigência da lei na data de sua publicação, cláusula usual e apropriada para o tema.

Diante do exposto, considerando que o conteúdo da proposição se insere na competência legislativa concorrente do Estado de Santa Catarina para legislar sobre proteção da fauna e do meio ambiente, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal; que a matéria não contraria, mas se harmoniza com as normas gerais federais; que a proposição concretiza a vedação à crueldade animal, prevista no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, e no artigo 182, inciso III, da Constituição Estadual; e, por fim, que a sua redação atende aos

preceitos de boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0342/2025.

Sala das Comissões,

**Deputado Pepê Collaço**  
Relator



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 04/05/2026, às 10:42.

---